

**Parecer PG 14-017 (PCTPER 14-015)**

**De:** Coordenação Geral das Câmaras Técnicas

**Para:** Primeiro-Secretário

**Data:** 04 de outubro de 2014

**Ref.:** **Redes sociais como fonte de perícia**

---

**Da Consulta**

Trata-se de questionamento relacionado *‘As informações obtidas fora do exame propedêutico semiológico do periciado, tais como aquelas obtidas inclusive em redes sociais. Podem estas ter valor decisivo na conclusão pericial?’*

CONSIDERANDO

- que a perícia médico-legal é um ato médico, e como tal deve ser realizada, observando-se os princípios éticos contidos no Código de Ética Médica (Resolução 1635/02 CFM)

- que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médico legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado (Resolução 126/05 CREMESP).

- o que determina o Código de Processo Civil, art. 429 (Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, fotografias e outras quaisquer peças).

- o Código de Ética Médica em seus Princípios Fundamentais - VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

**Do Parecer**

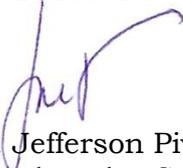
O ato pericial médico não é restrito a uma atuação burocrática seguindo um rito e rotina pré-definida, pois se ocupa do singular de cada pessoa e suas circunstâncias. De modo diverso, o ato de auditoria médica pode dispensar o exame da pessoa no seu singular e centrar-se no exame documental, ou de informações várias, de modo cuidadoso e com rotinas previamente fixadas, buscando averiguar se as demandas ou os eventos estão em acordo com padrões contratuais, estatutários ou éticos ou, mesmo, compatíveis com o bom senso.

O ato pericial médico não pode ser confundido com auditoria médica, pois o primeiro se ocupa do singular, da pessoa, enquanto o segundo da congruência dos eventos tais como documentados a princípios gerais previamente acordados, podendo, portanto, prescindir eventualmente do exame da pessoa. A auditoria exara um julgamento enquanto a perícia conclui pois observa o fato em si mesmo.

Assim, **informações de qualquer natureza** não afastam a necessidade do ato pericial em sua essência e não tem o condão de direcionar de forma decisiva e preponderante a conclusão pericial em um ou outro sentido, mas **podem ser elementos que de forma harmônica com o conjunto de técnicas e observações periciais venham a somar-se a estes.**

É do exame semiológico propedêutico médico, sempre indispensável numa perícia médica, que emergirá a conclusão pericial. Todo o demais é subsídio com distintos graus de valoração. **Informações consistentes de redes sociais, sites de pesquisa, concursos, habilitações e outras podem ser utilizadas como subsídio em perícias** e analisadas em conjunto com os demais elementos.

**É o Parecer.**



Dr. Jefferson Piva  
Coordenador Geral das Câmaras Técnicas do CREMERS  
Conselheiro do CREMERS